

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015
(Do Sr. William Woo)

Acrescenta inciso ao art. 8º, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o seguinte inciso III, ao art. 8º, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias:

“Art. 8º

.....

III – as disposições tratadas nos incisos anteriores só se aplicam para os fatos geradores seguintes a edição de norma constitucional ou infra constitucional, que regulamente a vigência e extensão dos incentivos fiscais já concedidos pelas unidades federadas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As unidades federadas, sem exceção e em especial as menos abastadas, para desenvolver as atividades industriais em suas fronteiras, editaram um sem número de normas legais concedendo incentivos fiscais do ICMS, mesmo que sem a validação das outras unidades federadas.

Essas normas, como não poderiam deixar de ser, foram responsáveis por incontáveis investimentos produtivos em todas as unidades federadas, em especial naquelas que até então eram preteridas dessas escolhas, quer pela distância dos grandes centros, quer pela falta de estrutura industrial.

De outra mão, é certo que essas unidades federadas conseguiram gerar emprego e renda para os seus cidadãos, isso pelas oportunidades geradas por essas empresas incentivadas, donde emerge a premissa de que a concessão de incentivos fiscais estaduais foi, e continua sendo, a principal forma de crescimento das regiões menos abastadas do país.

Importante dizer que essas iniciativas das unidades federadas, ocorreram em função da inércia do Governo Federal, negligentes quanto à criação de uma política consistente de desenvolvimento regional.

Ademais, essa mesma inércia do Governo Federal foi a principal responsável pela chamada “guerra fiscal entre os estados”, pela qual as unidades federadas atacam impiedosamente os contribuintes, ora glosando os créditos destacados nos documentos fiscais, ora impedindo a livre concorrência entre fabricantes.

Ou seja, ao invés da “guerra fiscal” ser tratada no âmbito político entre as unidades federadas e a União, via as reuniões periódicas no Confaz, o tema foi indevidamente direcionado contra os contribuintes, mediante a aplicação de pesadas multas para aqueles que adquirem produtos de regiões incentivadas.

Daí, imperioso evitar que as unidades federadas fiquem livres para autuar os contribuintes que adquirem produtos advindos de regiões incentivadas, isso até que exista a tão necessária reforma tributária do ICMS, assim necessário à inclusão do inciso proposto ao artigo 8º da Lei Complementar nº 24/75.

A presente medida, em especial, acabará com a insegurança jurídica que ronda os contribuintes brasileiros que, a qualquer momento, podem sofrer retaliações em suas operações e base tributável.

Assim sendo, espero que esse Projeto de Lei Complementar seja devidamente analisado por esta Casa, motivo pelo qual solicito o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o seu aperfeiçoamento, se assim entenderem, com a consequente aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

Deputado **WILIAM WOO**

PV/SP